

Processo TC 031.002/2015-3 (com 28 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf, em razão de irregularidades na execução do Termo de Parceria CV-I-92.2005.0410.00, celebrado, em 16.9.2005, com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó – Instituto Xingó, qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Osci (peça 1, pp. 30/45).

O objeto do ajuste era a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento – P&D, intitulado “*Tecnologias Inovadoras Aplicadas à Carcinofauna Voltadas à Mitigação de Impactos Econômicos e Ambientais*” e seu valor global inicial era de R\$ 513.776,20.

Mediante o Acórdão 6.447/2014-2ª Câmara, proferido em representação (TC 031.548/2011-3) apartada do TC 027.923/2010-0 (tomada de contas especial resultante da conversão do TC 025.788/2009-1), o TCU determinou à Chesf que, caso persistissem sem apresentação as contas do citado termo de parceria, ou caso apresentadas, essas contas não fossem aprovadas, instaurasse, no prazo de 90 dias, a devida tomada de contas especial, já que o valor total do ajuste é superior ao débito de R\$ 126.274,95, constituído judicialmente em desfavor do Instituto Xingó.

Registre-se que o TC 031.548/2011-3 foi autuado por força do item 9.8 do Acórdão 7.740/2011-2ª Câmara, para fins de “*análise dos documentos encaminhados pela Controladoria-Geral da União, consoante Anexo 5 do TC 025.788/2009-1*”. Tais documentos consistem em Relatórios de Fiscalização elaborados pela CGU acerca de diversos ajustes celebrados entre órgãos/entidades federais e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó.

Especificamente em relação aos ajustes firmados pela Chesf, a CGU encaminhou ao TCU catorze Relatórios de Fiscalização, conforme quadro a seguir, extraído da instrução à peça 9 do TC 031.548/2011-3 (grifou-se):

Convênios/Termos de parceria	Concedente	Relatório de fiscalização da CGU	Objeto
Termo de Parceria 1	MME/Chesf	190213/2007	Execução de ações estruturadoras nos ambientes econômico, social e de infraestrutura, propiciando todo apoio técnico operacional à comunidade abrangida pelo Programa Xingó através de metas definidas no plano de trabalho
Termo de Parceria 2	MME/Chesf	190213/2007	Dar continuidade à execução de ações estruturadoras desenvolvidas pelo Instituto Xingó na área de abrangência do Programa Xingó
Termo de Parceria 3	MME/Chesf	190213/2007	Assegurar em seu ritmo normal, a operação, manutenção, acompanhamento, assistência técnica e apoio operacional, das ações existentes, compreendendo as atividades a seguir discriminadas, definidas de comum acordo entre o Instituto Xingó e a Parceira Pública.
Termo de Parceria 4	MME/Chesf	190213/2007	Assegurar em seu ritmo normal, a operação, manutenção, acompanhamento,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

			assistência técnica e apoio operacional, das ações existentes, compreendendo os projetos e ações, definidas de comum acordo entre o Instituto Xingó e a Parceira Pública.
Termo de Parceria 5	MME/Chesf	190213/2007	Assegurar em seu ritmo normal, a operação, manutenção, acompanhamento, assistência técnica e apoio operacional do Programa dos Lagos do São Francisco (antigo Programa Xingó), definidas de comum acordo entre o Instituto Xingó e a Parceira Pública.
Termo de Parceria 92.2005.0410.00	MME/Chesf	209377/2008	Tecnologias inovadoras aplicadas à carcinofauna voltadas à mitigação de impactos econômicos e ambientais.
Termo de Parceria 92.2004.3450.00	MME/Chesf	209376/2008	Minimizar os impactos ambientais decorrentes de esgotos sanitários lançados na calha do Sub-Médio e do baixo São Francisco, através de um sistema de coleta e aplicando tecnologia apropriada de tratamento e reaproveitamento dos efluentes tratados, utilizando métodos de irrigação voltados para a fruticultura com benefícios diretos para uma população de 36.350 habitantes.
Termo de Parceria 1.92.2006.5220	MME/Chesf	220920/2009	Assegurar em seu ritmo normal, a operação, manutenção, acompanhamento, assistência técnica e apoio operacional do Programa dos Lagos do São Francisco (antigo Programa Xingó), que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.
Termo de Parceria 1.92.2008.1630.00	MME/Chesf	220921/2009	Promoção de ações relacionadas à educação, difusão do conhecimento e transferência de tecnologia e geração de trabalho e renda.
Termo de Parceria 92.2005.4170.00	MME/Chesf	220922/2009	Desenvolvimento de Métodos e Técnicas de Preservação das Áreas de Proteção dos Reservatórios das Usinas Hidrelétricas de Moxotó e de Itaparica.
CT-PAT 2004.1419	MME/Chesf	220923/2009	Engenharia e Cultura para a Juventude
CT-PAT 2007.1238	MME/Chesf	220924/2009	Fortalecimento da Filarmônica Manoel Bombardino
TP Nº DD 05.01/2007	MME/Chesf	220925/2009	Ressarcimento das despesas incorridas no período de paralisação da tramitação do Termo de Parceria nº 06/2006
CT-PAT- 92.2003.4930	MME/Chesf	220926/2009	Exposição Itinerante Xingó 9000 Anos de Ocupação Humana

De acordo com a Nota Informativa 892/2010, da CGU (peça 3, pp. 112/27), que consolida as informações sobre as diversas ações de controle realizadas a fim de verificar a regularidade na aplicação de recursos federais transferidos ao Instituto Xingó de 2005 a 2009, os trabalhos de fiscalização envolveram ajustes que atingiram R\$ 29,5 milhões, com danos ao erário quantificados em R\$ 6,8 milhões. No âmbito da Chesf, os danos foram quantificados em R\$ 852.055,27 (cf. tabela à peça 3, p. 118) e se

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

referiam aos seguintes Termos de Parceria/Contratos: TP 92.2005.4170.00, CT 2007.1238, TP 05.01/2007, TP 92.2005.0410.00 e TP 92.2004.3450.00.

Os motivos específicos para a instauração desta tomada de contas especial são as glosas de despesas apontadas pela Chesf por ocasião da análise da prestação de contas final do Termo de Parceria 92.2005.0410.00 (peça 1, pp. 131/5; e peça 2, pp. 6/9), bem como as irregularidades apontadas pela CGU no Relatório de Fiscalização 209.377/2008 (peça 3, p. 56/73).

No âmbito desta Corte, a Secex/SE promoveu as seguintes citações (peças 12 a 15):

1) citação solidária do Instituto Xingó e dos srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento (Diretor-Geral do Instituto Xingó à época dos fatos) e Ronaldo Pereira Melo (Administrador do Instituto Xingó à época dos fatos), em razão das seguintes irregularidades:

“(…) não comprovação parcial da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do Termo de Parceria CVNI- 92.2005.0410.00, firmado entre a Chesf e o referido Instituto, tendo em vista as irregularidades a seguir especificadas, consignadas no Relatório de Tomada de Contas Especial da Chesf e no Relatório de Auditoria 2014/2015 da Controladoria-Geral da União:

- Alocação de despesas sem comprovação do gasto no montante de R\$ 79.546,50;
- Locação indevida de veículos, no valor de R\$ 41.991,60;
- Pagamentos indevidos a pessoas contratadas sem compatibilidade com as atividades desenvolvidas no projeto;
- Despesas de juros e multas, bem como diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas;

(…)

Débito(s):

R\$ 10.271,56, em 30/5/2008
 R\$ 12.000,00, em 26/3/2008
 R\$ 8.000,00, em 12/3/2008
 R\$ 9.000,00, em 3/12/2007
 R\$ 3.000,00, em 23/10/2007
 R\$ 20.000,00, em 1/10/2007
 R\$ 10.273,25, em 27/7/2007
 R\$ 28.945,41, em 7/7/2007
 R\$ 7.000,00, em 20/4/2007
 R\$ 3.498,60, em 15/2/2007
 R\$ 3.498,60, em 19/1/2007
 R\$ 3.498,60, em 15/12/2006
 R\$ 3.498,60, em 14/12/2006
 R\$ 3.498,60, em 5/12/2006
 R\$ 3.498,60, em 5/12/2006
 R\$ 3.500,00, em 24/8/2006
 R\$ 3.500,00, em 31/7/2006
 R\$ 3.500,00, em 14/6/2006
 R\$ 3.500,00, em 11/5/2006
 R\$ 3.500,00, em 24/4/2006
 R\$ 10.273,25, em 24/3/2006
 R\$ 3.500,00, em 21/3/2006”

2) citação solidária do Instituto Xingó e dos srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento (Diretor-Geral do Instituto Xingó à época dos fatos), Ronaldo Pereira Melo (Administrador do Instituto Xingó à época dos fatos) e Eudes de Souza Correia (consultor contratado pelo Instituto Xingó), em razão da seguinte irregularidade:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

“• pagamentos indevidos ao Sr. Eudes de Souza Correa, professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, cujos serviços não foram comprovados, bem como em razão de o professor estar submetido ao regime de Dedicação Exclusiva na referida Universidade, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987.

(...)

Débito(s):

R\$ 27.609,00, em 1/1/2008”.

Apenas os srs. Ronaldo Pereira Melo e Eudes de Souza Correia apresentaram alegações de defesa (peças 16 e 21).

Após analisar as defesas apresentadas, a Secex/SE, em pronunciamentos uniformes, propôs ao Tribunal (peças 26 a 28):

“a) considerar revéis o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), dando-se prosseguimento a esta TCE, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
 b) julgar irregulares as contas do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), na condição de Diretor-Geral do Instituto Xingó à época, do Sr. Ronaldo Pereira de Melo (CPF 020.957.344-91), na condição de Administrador do Instituto, à época, e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67); nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-os, solidariamente, ao recolhimento das quantias especificadas a seguir aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas (art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU):

[tabela de composição do débito à peça 26, pp. 16/7]

c) julgar irregulares as contas do Sr. Eudes de Souza Correia (CPF 043.004.404-68), Coordenador-Técnico do Projeto do termo de parceria, à época, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-o, solidariamente com o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), o Sr. Ronaldo Pereira de Melo (CPF 020.957.344-91) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), ao recolhimento da quantia especificada a seguir aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas (art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU):

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
27.609,00	1/1/2008

d) aplicar multa individual proporcional ao dano aos responsáveis solidários referidos nas alíneas ‘b’ e ‘c’, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da quantia fixada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

f) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas que vierem a ser imputadas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

g) dar ciência ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

i) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno do TCE (RI/TCU), após o trânsito em julgado do acórdão que vier a ser proferido e as comunicações pertinentes.”

II

Preliminarmente ao julgamento de mérito da presente tomada de contas especial, faz-se necessária a adoção de medidas saneadoras, a seguir explicitadas.

Em primeiro lugar, deve ser feita diligência à Chesf, para que encaminhe a esta Corte a cópia integral da prestação de contas final do Termo de Parceria CV-I-92.2005.0410.00, apresentada pelo Instituto Xingó, e da eventual documentação complementar posteriormente apresentada pela Oscip.

Tais documentos deveriam ter composto originalmente este processo, haja vista que as glosas efetuadas pela Chesf se referem justamente a problemas identificados na prestação de contas apresentada (peça 1, pp. 131/5; e peça 2, pp. 6/9). A ausência desses documentos nos autos dificulta não só o exercício regular da ampla defesa e do contraditório por parte dos responsáveis, mas também o exame aprofundado das irregularidades por parte do TCU.

Em segundo lugar, considerando-se que os papéis de trabalho que subsidiaram o Relatório de Fiscalização 209.377/2008 foram entregues pela CGU à Secex/SE em 24.2.2014, em resposta a diligência feita no TC 031.548/2011-3 (item não digitalizável da peça 33 daqueles autos), deve ser determinado à unidade técnica que anexe aos presentes autos a cópia dos referidos papéis de trabalho, por conterem os documentos comprobatórios de algumas das irregularidades imputadas aos responsáveis neste processo.

Registre-se que, após a juntada dos documentos acima indicados, deverá ser promovida a notificação dos responsáveis, para que, caso queiram, pronunciem-se sobre os novos elementos de prova carreados aos autos.

Em terceiro lugar, no que tange ao sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, deverá ser refeita sua citação, haja vista que o ofício citatório (peça 15) foi endereçado ao advogado Airton Rocha Nóbrega (OAB 5.369/DF), que é procurador do referido responsável no TC 033.572/2011-9 e que não possui poderes para receber citação (peça 10).

Por fim, considerando-se que a CGU apontou a ocorrência de dano ao erário em cinco ajustes firmados pela Chesf com o Instituto Xingó (TP 92.2005.4170.00, CT 2007.1238, TP 05.01/2007, TP 92.2005.0410.00 e TP 92.2004.3450.00), mas que, além da presente TCE, só tramita nesta Corte uma outra TCE (TC 034.444/2013-0), na qual se examina tão somente o Termo de Parceria 92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8), que não se inclui entre aqueles cinco ajustes, entende-se pertinente a expedição de **determinação à Chesf**, para que, no prazo de 30 dias, instaure, caso ainda não o tenha feito, as tomadas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

de contas especiais relativas às seguintes avenças, mesmo que já tenham sido propostas ações judiciais para a cobrança dos prejuízos apurados:

- 1) CT 2007.1238 (Relatório de Fiscalização 220.924/2009);
- 2) TP 05.01/2007 (Relatório de Fiscalização 220.925/2009); e
- 3) TP 92.2004.3450.00 (Relatório de Fiscalização 209.376/2008).

Ademais, a Chesf também deverá concluir e remeter a esta Corte, via CGU, as tomadas de contas especiais referentes ao TP 92.2008.1630 (Termo de Parceria 7) e ao TP 92.2005.4170.00, os quais, originalmente, estavam sendo examinados em conjunto com o TP 92.2009.4190.00, mas não foram incluídos no Relatório Final de TCE encaminhado à CGU (peça 1, pp. 4/27 e 234/7, do TC 034.444/2013-0).

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) determinar à Secex/SE que:

a.1) realize diligência à Chesf, para que encaminhe a esta Corte a cópia integral da prestação de contas final do Termo de Parceria CV-I-92.2005.0410.00, apresentada pelo Instituto Xingó, e da eventual documentação complementar posteriormente apresentada pela Oscip;

a.2) anexe aos presentes autos a cópia dos papéis de trabalho relativos ao Relatório de Fiscalização 209.377/2008, da CGU, inseridos como item não digitalizável na peça 33 do TC 031.548/2011-3;

a.3) após, notifique os responsáveis para que, caso queiram, pronunciem-se sobre os novos elementos de prova carreados aos autos;

a.4) refaça a citação do sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, desta vez encaminhando o ofício citatório para o endereço do próprio responsável;

b) determinar à Chesf que, no prazo de 30 dias:

b.1) instaure, caso ainda não o tenha feito, as tomadas de contas especiais relativas às seguintes avenças, mesmo que já tenham sido propostas ações judiciais para a cobrança dos prejuízos causados na sua execução;

b.1.1) CT 2007.1238 (Relatório de Fiscalização 220.924/2009);

b.1.2) TP 05.01/2007 (Relatório de Fiscalização 220.925/2009); e

b.1.3) TP 92.2004.3450.00 (Relatório de Fiscalização 209.376/2008);

b.2) conclua e remeta a esta Corte, via CGU, as tomadas de contas especiais relativas aos seguintes termos de parceria, mesmo que já tenham sido propostas ações judiciais para a cobrança dos prejuízos causados pelo Instituto Xingó:

b.2.1) TP 92.2008.1630.00 (Relatório de Fiscalização 220.921/2009); e

b.2.2) TP 92.2005.4170.00 (Relatório de Fiscalização 220.922/2009);

c) determinar à Secex/SE que monitore o cumprimento das determinações propostas na alínea “b”, acima.

Brasília, em 20 de março de 2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
 Procurador